

Ofício Circular nº 001/Presidência AMM/2021

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2021.

Excelentíssimos Senhores
Prefeitos/as Municipais
Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Medidas necessárias de início de gestão_2021.
"planejamento, controle e transparência na gestão"

Senhores Prefeitos/as,

A Associação Mato-Grossense dos Municípios-AMM, representada pelo Sr. Presidente Neurilan Fraga, preocupada com os afazeres/deveres de início de Gestão, reporta-se aos seus associados para alertá-los acerca das atividades indispensáveis nestes primeiros dias do exercício de 2021.

O ano de 2020, foi um tempo marcado por muitas tristezas, medidas de restrição econômica e social e exceções legais com intuito de conter a disseminação do coronavírus. Entre as exceções legais, está a Emenda Constitucional nº 106/2020, Medida Provisória nº 938/2020 Lei Complementar nº 173/2020, entre outras.

A Emenda Constitucional 106/2020, conhecido como "Orçamento de Guerra" foi uma medida excepcional para tempos de exceção. Sua vigência, temporária, foi automaticamente revogada na data do

encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional¹. Ou seja; no dia 31/12/2020. Trata-se de uma Emenda Constitucional avulsa, sua essência, não modifica o texto da nossa Constituição Federal, porém integra o bloco de constitucionalidade². Consiste em um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações. Esse regime extraordinário somente deverá ser adotado naquilo em que, em virtude da urgência, não for possível ser cumprido com o regime regular³.

Não é demais ressaltar que as excepcionalidades previstas nas medidas que envolveram as Contratações de Obras, Serviços e Compras por processos simplificados, a contratação de Pessoal em caráter temporário e emergencial, a dispensa das limitações legais ao Aumento de Despesa, a Renúncia de Receitas, a quebra da Regra de Ouro, entre outras, foram medidas até então, admitidas somente até dia 31/12/2020, são de caráter vinculativo ao objeto da pandemia provocada pelo coronavírus.

No ano de 2021, em plena pandemia, iniciou-se um novo mandato, uma nova legislatura(2021/2024), e com ele vieram obrigações principais e acessórias, tão importantes quanto. Existem medidas para o gestor eleito e reeleito.

Para aqueles municípios com novos prefeitos, estes deverão fazer a **transmissão de mandato** nos moldes da Resolução Normativa

¹ Decreto Legislativo de Calamidade Pública nº 06 de 20 de março de 2020. Congresso Nacional.

² Bloco de constitucionalidade- Bloco de constitucionalidade consiste no conjunto de normas que funcionam como parâmetro para a realização do controle de constitucionalidade, isto é, que servem para o confronto de aferição de constitucionalidade das demais normas que integram o Ordenamento Jurídico. Por ex.: EC 91/2016, “janela partidária”.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/34376/do-conceito-de-bloco-de-constitucionalidade-e-sua-configuracao-no-direito-brasileiro-como-forma-de-interpretacao-constitucional>

³ Ler o Comunicado 01/2021 e o Acórdão TCU 3225/2020, cujo teor autoriza o gasto dos recursos em 2021 porem em Regime Regular Fiscal, ou seja: dentro das normas da administrações pública para tempos normais. Disponível em:<http://plataformamaisbrasil.gov.br/noticias/comunicado-n-01-2021-acordao-n-3225-2020-tcu-plenario-e-decreto-n-10-579-2020>

do TCE/MT n° 19/2020⁴. Em janeiro de 2021, os novos gestores deverão nomear equipe Técnica de conferência dos documentos e estão responsáveis de encaminhar ao TCE/MT o relatório conclusivo. Para aqueles municípios cujos prefeitos foram reeleitos, não é obrigatório a transmissão de mandato.

O **Recadastramento Anual junto ao TCE/MT**⁵ é obrigatório para ambos, eleitos e reeleitos, sob pena da não-emissão de Certidão Negativa de Débito. Além do TCE/MT tem a Receita Federal, que obrigatoriamente deverá ser **mudada ou atualizada a informação de todos os CNPJs do município**, tanto da administração direta quanto da indireta. Ressalta-se que embora todos os fundos possuem CNPJ, mas conforme sua essência, nenhum é pessoa jurídica. Ainda sobre os fundos, é indispensável o cadastramento no sistema do FNDE⁶ para ficarem aptos a receber assistência técnica e financeira do governo federal na área de educação.

Em verdade, todos os sistemas autônomos, **SIOPS** (Saúde), **SIOPE** (Educação), **Simec** (FNDE), **SICONV**, **SIGCON** (Estado de MT-convênio), **E-process (Sefaz-MT)**, **SICONFI**⁷, **SADIPEM** (Dívida), **SIGA** (Funasa) **ComprasNet** (compras nacionais), **DCTF** Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal⁸, entre outros, demandam por atualização, quando reeleito, ou por modificações, quando se tratar de novo gestor.

Por falar em sistema, destaca-se que dia após dia, o governo federal vem se aparelhando cada vez mais. O Siconfi por exemplo é um Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do setor público brasileiro. É de extrema importância manter as informações

⁴ Ver Nota Técnica AMM

⁵ RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 1/2009-Art.2º § 1º. E alerta da AMM de 12/01/2021

⁶ Precisa enviar ao FNDE o Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 9/2015

⁷ Ver : <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

⁸ Arts. 2º e 5º da IN RFB 1.599/2015

tempestivamente para além de somente prestar contas, mas também somar com os dados do governo federal, uma vez que o maior propósito é consolidar as contas nacionais⁹.

Neste sentido, temos o Decreto Federal nº 10.540/2020¹⁰ que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle- **SIAFIC**¹¹. Embora a exigência do SIAFIC está para janeiro de 2023, já em 2021, os entes federativos deverão elaborar, no prazo de cento e oitenta dias (até 30/05/2021), **Plano de Ação**¹² voltado para a adequação às disposições previstas no decreto que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. Ressalta-se que o SIAFIC não irá substituir o Siconfi, mas sim fortalecê-lo.

Importante destacar que a prestação de contas de forma integrada é proveniente de uma execução orçamentária temporânea e fidedigna (objetivo do SIAFIC) características estas que juntas proporcionam o tão desejado equilíbrio fiscal e conseqüentemente se torna um escudo para o gestor e toda a sua equipe.

⁹ Ver: BSPN- Balanço do Setor Público Nacional

Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=25503>

¹⁰ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>

¹¹ O SIAFIC será assegurado pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis. Com base na transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, o SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e será gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira, patrimonial e controlar e permitir a evidenciação dos dados correspondentes. (art.1º§1º).

¹² Decreto Federal 10.540/2020- art. 18- Parágrafo Único.

O **equilíbrio fiscal**¹³ é um dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. A LRF¹⁴, Lei 101/2000, um dos pilares da Administração Pública, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em busca de manter o equilíbrio fiscal, o governo federal sancionou recentemente a Lei Complementar nº 178/2021¹⁵ que institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF) e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). O Primeiro (PATF), tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União, sendo adesão a este, condição para efetuar o segundo (PEF). Para aqueles municípios com dívidas pendentes com a União, feito estes dois programas (PATF e o PEF), poderão firmar novos compromissos mediante medidas pré-estabelecidas em termo de endividamento.

¹³ Lei Complementar nº 101/2000 – Art. 4º, I, a)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

¹⁴ Lei Complementar nº 101/2000, Art. 1º§ 1º

¹⁵ Lei Complementar n 178/2021 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Para alcançar o equilíbrio fiscal depende de outro princípio tão importante quanto: o do Planejamento. Ao tratar de Planejamento, a LRF faz referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, atribuindo a esta o principal instrumento das diretrizes da gestão, e à Lei Orçamentária Anual-LOA a obrigação dos créditos consignados serem compatíveis com o Plano Plurianual-PPA¹⁶. O princípio do planejamento vai além de peças orçamentárias obrigatórias, é também o marco a seguir no qual deverá conter todas as propostas do plano político. Neste ano, os gestores e equipe, irão elaborar o PPA que será aplicado nos próximos quatro anos dentre estes, três anos do próprio mandato. Sugerimos que o gestor adere ao Programa de Desenvolvimento Institucional- PDI¹⁷ do TCE/MT, que ao longo dos anos, tem efeitos exitosos àqueles que desejarem trabalhar na plataforma que contempla o planejamento e avaliação de resultados de sua execução.

O sistema jurídico da administração pública é todo ele ancorado em princípios. Entre os principais, estão aqueles expressos na Constituição Federal. Conhecido pelo mnemônico LIMPE, Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência, juntos, são a base para todos os demais.

Conforme ensinamentos de rede de ensinos de Luiz Flavio Gomes¹⁸, temos um breve conceito dos princípios da forma que segue:

¹⁶ Lei Complementar nº 101/2000, Art. 5º

¹⁷ PDI - Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) foi instituído em 2012 pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso com o objetivo de contribuir para a melhoria da eficiência dos serviços públicos, fomentando a adoção de um modelo de administração pública orientada para os resultados para a sociedade.

Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/637>

¹⁸ LFG, rede de ensinos de Luiz Flavio Gomes.

Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/198403/os-principios-expressos-da-administracao-publica>

Legalidade: de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio básico de todo Direito Público "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum".

Impessoalidade: também denominado de princípio da finalidade, que impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar a realização de fins pessoais.

Moralidade: não se trata de moral comum, mas, jurídica, que traz ao administrador o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração.

Publicidade: trata-se da divulgação oficial do ato para o conhecimento público. De início, todo ato administrativo deve ser publicado, cabendo o sigilo somente em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração.

Eficiência: ainda de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja prestada com presteza e rendimento funcional, exigindo a concretização de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Uma observação se impõe nesse momento: esses são os princípios expressos da Administração, mas, não são os únicos a ela aplicados. Reconhece-se igualmente, a incidência de outros

implícitos, a exemplo do princípio da **razoabilidade** e **proporcionalidade** (vide autor).

Ainda sobre princípio, o da eficiência, além do conceito supracitado, aplica-se às finanças públicas o qual está positivado na LRF que em linhas gerais priorizam o planejamento, o controle, a responsabilidade e a transparência.

Diante de todo o exposto, e longe de se esgotar o assunto, ressaltamos a importância, logo no início de gestão, de adotar medidas que contemplem os princípios da administração pública de forma abrangente e específica, que sejam vigilantes para obter êxitos em todos os campos que um gestor possa se fazer presente: na administração, na política e na vida de cada cidadão que em um legítimo processo democrático depositou seu voto de confiança na certeza de serem bem governados.

*Grandes visionários são importantes...
Grandes administradores são fundamentais!*
Tom Peters

Respeitosamente,


NEURILAN FRAGA
Presidente